Autos 202500442396 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rubiataba. Documento gerado por Agnas Aparecida Mendes Marins, em 04/11/2025, às 16:45.
Movimento 21 - Ofício 202501179735O - Assinado eletronicamente por Reginaldo Boraschi, em 04/11/2025, às 16:03.
Autos 202500442396 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rubiataba. Documento gerado por Agnas Aparecida Mendes Marins, em 04/11/2025, às 15:34.
Movimento 11 - Recomendação 2025009782927 - Assinado eletronicamente por Reginaldo Boraschi, em 13/09/2025, às 22:57.

Autos Extrajudiciais n. 202500442396

Recomendação 2025009782927

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS,** por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, e 129, incisos II, III, e IX, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; 60, § 2º, e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, e, em atenção à apuração sobre sobre a criação e provimento de cargos em comissão no Instituto de Previdência Social do Município de Rubiataba - RUBIATABAPREV, **RECOMENDA** ao Sr. Prefeito Municipal de Rubiataba que adote as providências descritas ao final, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo37, incisoII, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público; e que o artigo37, incisoV, estabelece que **os cargos em comissão e as funções de confiança destinam se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento**, devendo ser preenchidos, preferencialmente, por servidores de carreira;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da autotutela, insculpido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.";

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência Social do Município de Rubiataba é uma autarquia municipal dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com gestão própria por Diretoria Executiva e Conselho Municipal de Previdência, devendo, portanto, **ser afastado de ingerências políticas** que comprometam a sua independência e a eficácia de sua governança;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema n.º1010) e a

orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR - reconhecem a inconstitucionalidade de provimento em comissão para o cargo de controlador interno, por se tratar de função de natureza técnica que não exige relação de confiança; e determinam que o **controle interno seja integrado por servidores efetivos;** (https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/controle-interno-deve-ser-integrado-por-servidores-ocupantes-de-cargos-efetivos/12089/N#:~:text=recente%20do%20STF%20sobre%20o,superior%20e%20o%20servidor%20nomeado)

CONSIDERANDO que cargos em comissão criados sem previsão de atribuições de direção, chefia ou assessoramento configuram desvio de finalidade e violam a autonomia da autarquia;

CONSIDERANDO que as funções de Coordenador do Controle Interno, Coordenador de Benefícios e Supervisor Administrativo envolvem atividades eminentemente técnicas e operacionais - como verificação da execução orçamentária, fiscalização de licitações, simulação e cálculo de benefícios previdenciários, manutenção de cadastros, elaboração de folha de pagamento e atendimento ao público - que **não se enquadram nas funções de direção, chefia ou assessoramento** e, portanto, devem ser exercidas por servidores efetivos, admitindo se, no máximo, funções gratificadas para chefia;

CONSIDERANDO que o cargo de Procurador Jurídico do Instituto de Previdência, pela natureza técnica de representação judicial e emissão de pareceres, deve ser estruturado como cargo de provimento efetivo, mediante concurso público, conforme exemplifica a Lei Complementar nº114/2019 do Município de General Salgado/SP, que criou cargo de procurador jurídico do instituto de previdência com natureza efetiva e exigência de concurso,

Recomenda-se:

1. **Que seja encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal transformando os cargos de Coordenador do Controle Interno, Coordenador de Benefícios, Procurador e Supervisor Administrativo em cargos de provimento efetivo**, com previsão de concurso público e requisitos mínimos compatíveis com as atribuições, vedando o provimento em comissão para atividades técnicas de execução;
2. **Que sejam anuladas as disposições legais e atos administrativos que permitiram a nomeação em comissão** dos referidos cargos, assegurando transição razoável para que o instituto continue funcionando até a realização de concurso a ser deflagrado e concluído em 12 meses;
3. **Que o Município comunique ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios** as providências adotadas, encaminhando cópia do projeto de lei e do cronograma de implementação.

Autos 202500442396 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rubiataba. Documento gerado por Agnas Aparecida Mendes Marins, em 04/11/2025, às 16:45.
Movimento 21 - Ofício 202501179/350 - Assinado eletronicamente por Reginaldo Boraschi, em 04/11/2025, às 16:03.
Autos 202500442396 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rubiataba. Documento gerado por Agnas Aparecida Mendes Marins, em 04/11/2025, às 15:34.
Movimento 11 - Recomendação 202500978292/7 - Assinado eletronicamente por Reginaldo Boraschi, em 13/09/2025, às 22:57.

4. **Prazo para resposta:** solicita se que Vossa Excelência informe a este órgão ministerial, no prazo de 30dias, as medidas que serão tomadas para o cumprimento desta Recomendação, com a apresentação de cronograma de adequação;

5. **Publicidade**: solicita-se a publicação desta Recomendação no portal da transparência do Município de Rubiataba;.

O não atendimento desta recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar o cumprimento da Constituição e a defesa do patrimônio público.

Rubiataba, data da assinatura eletrônica.

REGINALDO BORASCHI

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Boraschi, em 13/09/2025, às 22:57,** e consolidado no sistema Atena em 13/09/2025, às 22:57, sendo gerado o código de verificação 1866de60-733c-013e-85f4-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos 202500442396 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rubiataba. Documento gerado por Agnas Aparecida Mendes Marins, em 04/11/2025, às 16:45.
Movimento 21 - Ofício 202501179735O - Assinado eletronicamente por Reginaldo Boraschi, em 04/11/2025, às 16:03.

Autos 202500442396 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rubiataba. Documento gerado por Agnas Aparecida Mendes Marins, em 04/11/2025, às 15:34.
Movimento 11 - Recomendação 202500978292 7 - Assinado eletronicamente por Reginaldo Boraschi, em 13/09/2025, às 22:57.